



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0001030-88.2014.8.14.0010
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE BREVES
APELANTE: ROSEMEIRE FERREIRA BONTA DE LIMA
Advogado: Dr. Emerson Tavares da Silva – OAB/AP n° 3.638; Dr. Robson Cristiano Leão Matos – OAB/PA n° 9.314
APELADO: MUNICÍPIO DE BREVES
Procurador: Dr. Carlos Eduardo R. Melo
Procurador de Justiça: Dr. Jorge Mendonça Rocha
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL. POSSE. REQUISITO LICENCIATURA. DIPLOMA AUSENTE. FALTA SANÁVEL. CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. SUPRIMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL.

- 1- Juízo de primeiro grau denega a segurança, entendendo pela impossibilidade de aceitação de Certidão de conclusão de curso superior, para fins de habilitação no concurso público;
- 2- Exigência do edital de apresentação do diploma na posse do candidato. A apresentação, na fase de habilitação, de certidão de conclusão do curso, por instituição credenciada pelo MEC não mostra ofensa aos termos do edital;
- 3- O ato que recusa habilitação e posse à candidata, pela falta do diploma, quando apresentados histórico e certidão de conclusão do curso, reveste-se de formalismo exacerbado, já que prepondera o rigor da forma sobre a materialidade, em ofensa ao fim colimado no certame;
- 4- Recurso de apelação conhecido e provido. Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e dar provimento, concedendo a segurança, para que a apelante seja habilitada, nomeada e tome posse, para o efetivo exercício no cargo de Professor de Educação Infantil e Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental – Zona Rural, Distrito de Antônio Lemos, nos termos da fundamentação. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 13 de agosto de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora
RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls.274/283), interposto por ROSEMEIRE FERREIRA BONTA DE LIMA contra sentença (fls. 255/256 e verso) proferida pelo juízo de direito da 1ª Vara da Comarca de Breves, que,



nos autos do mandado de segurança (proc. n° 0001030-88.2014.8.14.0010), denegou a segurança requerida.

A apelante narra que foi impedida de se habilitar e tomar posse no cargo para o qual prestou concurso e foi aprovada e classificada, em razão de não ter apresentado o diploma, mas somente certidão de conclusão de curso e histórico escolar, que atestam a conclusão do curso em momento anterior à data marcada para habilitação.

Sustenta que é cabível a reforma da sentença, uma vez que, para o cargo que foi classificada foram ofertadas 10 (dez) vagas e preenchidas apenas 4 (quatro); e que, ainda que o Edital 001/2013/PMB mencionasse a palavra diploma, o edital de convocação (fls. 55/61) faz menção a certificado de escolaridade mínima como requisito para habilitação e posse. Requer a reforma da sentença, para que se proceda a habilitação, nomeação e posse da apelante no cargo de Professora de Educação Infantil e Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental – Zona Rural, Distrito Antônio de Lemos.

Certificada ausência de manifestação do Município (fl. 292).

Parecer do Ministério Público, no 1º grau, pelo provimento do recurso (fls. 294/296)

Processo distribuído à Desa. Edinea Oliveira Tavares (fl. 298).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 303/305).

Coube-me a relatoria do feito, por redistribuição, por força da Emenda Regimental n° 05/2016 (fls. 307/308).

Juntada de petição da apelante e documentos (fls. 310/311).

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Mérito

A sentença que denegou a segurança firma-se na regra do edital, item 2.7, que exige, para habilitação do candidato, o diploma, o que não foi cumprido pela impetrante que apresentou documento diverso, a certidão de conclusão de curso.

A apelante afirma que, de fato, não apresentou o diploma, mas sim uma certidão e conclusão do curso emitida pela instituição de ensino, bem como histórico escolar, o que demonstra ter concluído o curso antes da apresentação dos documentos necessários para habilitação e posse no cargo para o qual foi, devidamente, aprovada e classificada no concurso.

Do caderno processual, tem-se que a apelante foi aprovada e classificada



em 4º lugar para o cargo 32 – Professor de Educação Infantil e Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental – Zona Rural, Distrito Antônio de Lemos (fl. 53), no concurso público realizado pela Prefeitura de Breves, conforme edital nº 001/2013 (fls. 15/52), para o qual foram ofertadas 10 (dez) vagas (fl. 33).

Foi convocada para apresentação de documentação pertinente no dia 21/01/2014, conforme Edital 001/2014 (fls. 55/59). Entregou a documentação, restando consignada a pendência de documentos, por conta de a apelante ter entregue declaração de conclusão de curso com certificado de conclusão pela FAIBRA (fl. 62). Em 04/02/2014, foi publicado o Edital nº 004/2014, convocando os candidatos convocados pelo Edital 001/2014, para regularizar pendências de documentos, no período de 10 a 14/02/2014 (fl. 63 e 72).

A apelante alega que, ao comparecer para entregar a documentação de escolaridade na Secretaria de Administração, foi informada de que não seria recebida qualquer documentação referente à Faculdade Integrada do Brasil, em atendimento à recomendação exarada pelo Ministério Público Federal, pelo que recorreu à Defensoria Pública, que encaminhou documento para a referida Secretaria, pedindo esclarecimento (fl. 89).

A impetrada/apelada, em suas informações (fls. 226/239), alega que a impetrante não teria apresentado a exigência dos requisitos básicos para investidura no cargo contidos no item 2.7 do edital que diz:

Ser aprovado no concurso público e possuir, na data da posse, os requisitos exigidos para o exercício do cargo, conforme estabelecido no anexo I deste edital.

Anexo I – Cargo Professor, Nível Superior – Pré-requisitos:

Diploma de Conclusão de curso de graduação de licenciatura plena em Pedagogia ou Formação de Professores do Pré-Escolar e 1ª a 4ª Série do Ensino Fundamental, com pós-graduação na área pedagógica, expedidos por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Salienta a apelada que não houve recusa no recebimento dos documentos da impetrante, mas sim orientação de que apenas o histórico seria recebido naquele momento. Sustenta, ainda, que a Recomendação nº 37/2013 – PRDC/PA, de 06/08/2013 informa que a FAIBRA só possui credenciamento do MEC para ofertar cursos de graduação no seu endereço de Teresina/PI, pelo que entende que a faculdade não pode ofertar cursos de graduação no Estado do Pará.

Pois bem.

De início, ressalto que o concurso público afigura-se como procedimento administrativo com o fim de aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas; devendo, a Administração, agir de forma impessoal, objetivando, apenas e tão-somente, atender ao interesse público, cuja finalidade somente será alcançada mediante a mescla de princípios constitucionais, como o da razoabilidade e o da proporcionalidade.

Na espécie, vejo que o Edital de abertura do certame, no item 2.7 (fl. 15) traz como requisitos básicos para investidura no cargo: a aprovação no concurso e possuir, o candidato, na data da posse, os requisitos exigidos para o exercício do cargo, conforme o Anexo I, o qual prevê, para o cargo da apelante, diploma de conclusão de curso de graduação de licenciatura



plena em Pedagogia (fl. 33).

Nesse contexto, vejo que cabe razão à apelante, pois a exigência de apresentação do diploma é para a posse do candidato e não para a fase de habilitação em que se encontrava o concurso, quando a candidata foi impedida de prosseguir por ainda não possuir o diploma, mas já ter, efetivamente, concluído o curso, de acordo com a certidão e o histórico apresentados (fls. 81/82).

Acrescento que o Edital nº 004/2014, convocou os candidatos para regularizar pendências de documentos, no período de 10 a 14/02/2014 (fl. 63 e 72) e, o diploma da apelante foi exarado alguns dias depois, em 28/02/2014, conforme comprovado à fl. 249, o que certamente, cumpriria a exigência do Edital de abertura do certame de apresentação do diploma na data da posse, que, certamente, se daria em data posterior àquela da habilitação. Dessa forma, constatando que a apelante foi aprovada no concurso público dentro do número de vagas previsto no edital e comprovado, por meio da certidão de conclusão de curso, que preenchia os requisitos substanciais previstos no edital do certame, bem ainda já possuir o diploma exigido para a posse no cargo, entendo não haver que dizer em descumprimento das regras do edital, no caso.

Neste passo, embora o Edital do certame público tenha exigido, para a posse do candidato aprovado a apresentação do diploma, não se mostra proporcional e nem razoável impedir a impetrante de se habilitar e, posteriormente, tomar posse.

A exigência inflexível do diploma, afigura-se em exacerbado formalismo para a assunção do cargo, acarretando prejuízo não apenas para a candidata, como também para a administração que deixa de ter, em seus quadros, candidata apta para ocupação de cargo público.

Nesse sentido, o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROFESSOR TEMPORÁRIO - CANDIDATA QUE AINDA NÃO HAVIA COLADO GRAU NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À CONTRATAÇÃO, MUITO EMBORA JÁ TIVESSE CONCLUÍDO O CURSO EXIGIDO NO EDITAL - MERA FORMALIDADE, QUE PODE SER SUPRIDA COM A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DO CURSO.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário da Administração do Estado de Rondônia, em decorrência da não contratação da impetrante após a aprovação em concurso destinado ao provimento de vaga, em regime temporário, de Professor de Séries Iniciais. 2. A apresentação do certificado de conclusão de curso superior constitui meio hábil à comprovação do nível de escolaridade exigido para o cargo almejado. 3. A colação de grau é mero ato burocrático que nada acrescenta à formação do profissional. É, em verdade, a chancela de um ato administrativo cuja substância já está íntegra pela aprovação da aluna nas provas finais de conclusão do curso. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 31.862/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010.)

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta corte:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE APROVADOS PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO SEM A APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. CANDIDATOS REGULARMENTE APROVADOS NO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO EMITIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, QUE SUPRE OS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE EXIGIDOS NO EDITAL. MEDIDA ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. O EDITAL É A LEI



DO CONCURSO E SUAS REGRAS VINCULAM TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO OS CANDIDATOS - PRECEDENTES STJ. PROVIMENTO NEGADO. SENTENÇA MANTIDA REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

(2018.00394563-61, 185.327, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2018-02-01, Publicado em 2018-02-02)

MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR REGISTRADO - SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO POR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E HISTÓRICO ESCOLAR - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. I - O atestado de conclusão de curso e o histórico escolar são documentos hábeis para comprovar a graduação em nível superior quando a instituição de ensino não expediu o diploma devidamente registrado e reconhecido pelo Ministério da Educação, não podendo o candidato ser impedido de tomar posse no cargo para o qual foi aprovado. II - Sentença confirmada, em sede de reexame necessário. (2016.04300555-74, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-21, Publicado em 2016-11-21)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO EM SUBSTITUIÇÃO AO DIPLOMA DEVIDAMENTE REGISTRADO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Cabe enaltecer o embora o Edital do certame público tenha exigido, para a posse do candidato aprovado a apresentação do Diploma, não se mostra proporcional e nem razoável impedir o impetrante de tomar posse, visto que não possuiu ainda o diploma por motivos alheios a sua vontade, e ainda, por ser uma responsabilidade exclusiva da Entidade de Ensino Superior; 2- Tendo apresentado o Certificado expedido pela própria Universidade do Estado do Maranhão, onde afirma que concluiu o curso de Graduação em Pedagogia e já colou grau. 3- SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (2016.04367471-19, 166.808, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-27, Publicado em 2016-10-31)

Acrescento que a apelante faz parte do quadro de servidores temporários da Secretaria de Educação do Município de Breves, ora apelado, exercendo as funções do cargo para o qual foi aprovada no concurso em comento, conforme se vê nos contracheques juntados às fls. 317/319.

Quanto às alegações do apelado sobre os termos da Recomendação nº37/2013 do MPF para que a instituição cessasse com a irregularidade constatada em inquérito civil nº 1.23.000.000830/2012-29, entendo que não se mostra suficiente para desconstituir o direito da apelante, tendo em vista não apresentar qualquer informação no sentido de que o certificado de conclusão de curso e o diploma apresentados pela candidata foram expedidos de forma ilegal ou são inválidos.

Ao contrário, tenho que a apelante comprova a habilitação em curso superior, conforme requisito do respectivo edital, por meio de documentos exarados por Instituição de Ensino reconhecida pelo MEC.

Desse modo, cabe reparo a sentença, devendo ser concedida a segurança, para que a apelante seja habilitada, nomeada e tome posse, para o efetivo exercício no cargo de Professor de Educação Infantil e Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental – Zona Rural, Distrito de Antônio Lemos.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e dou provimento, concedendo a segurança, para que a apelante seja habilitada, nomeada e tome posse, para o efetivo exercício no cargo de Professor de Educação Infantil e Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental – Zona Rural, Distrito de Antônio Lemos, nos termos da fundamentação.



É o voto.

Belém-PA, 13 de agosto de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora